DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 1
PODER LEGISLATIVO 12

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

PODER EXECUTIVO

LEI 976

LEI Nº 976 de 09 de Novembro de 2026.

(Altera os Anexos do Plano Plurianual para o Quadriênio 2026/2029).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Diante da necessidade de **promover a compatibilização e integração da programação constante do processo de planejamento municipal**, fica alterado o conteúdo dos Anexos constantes do Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, instituído pela Lei Municipal nº 946, de 21 de outubro de 2025.

Parágrafo Único – O texto da Lei nº 946, de 21 de outubro de 2025, permanece inalterado.

Art. 2º - As alterações promovidas por esta Lei nos Anexos do Plano Plurianual ficam restritas à programação correspondente ao exercício de 2027.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2027.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 09 de Novembro de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

LEI 977

LEI Nº 977 de 09 de Novembro de 2026.

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027 e orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual.
Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.
Art. 2º - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:
I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
II - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;
III - promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município;
IV - Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade;
V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
VI - assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
VII - melhoria da infra-estrutura urbana.
VIII – apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior.,
IX - Buscar maior eficiência arrecadatória;

CAPÍTULO II
PRIORIDADES E METAS

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, especificadas nos Anexos V e VI de Metas Fiscais – Programas, Metas, Custos e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, que integram esta Lei, são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2026/2029 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, devidamente adaptadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:
Demonstrativo I – Metas Anuais;
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (município não possui RPPS);
Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo Único - As tabelas I e III de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.
Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.
Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.
Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101 de 04 de maio de 2000 e em conformidade com o art. 75, inciso I e II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14133 de 01 de abril de 2021.
Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal, deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.
Parágrafo 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
Parágrafo 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.
Parágrafo 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
Art. 10º - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, autorizadas em lei municipal específica e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.
Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Na forma do artigo 8º. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
III - Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;
IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

Parágrafo 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
Parágrafo 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.
Art. 13 - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência, e poderá ser destinada a:
I - Cobertura de créditos adicionais; e
II - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.
Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção do resultado nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
Parágrafo 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente na educação, saúde e assistência social.
Parágrafo 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.
Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.
Parágrafo 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.
Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.
Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.
Parágrafo 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - O orçamento fiscal; e
II - O orçamento da seguridade social.
Parágrafo 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.
Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 19 - Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo que, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite será de até 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.
§ 1º - Ficam excluídos do limite estabelecido no “caput” deste artigo os créditos adicionais suplementares:
I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;
II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;
IV - abertos com recursos de operações de crédito;
V- abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
VI - abertos com recursos de fontes de recurso vinculadas nos termos da legislação vigente.
Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.
§ 1º - O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.
§ 2º - O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21 - No exercício orçamentário e financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
Art. 22 - Observado o disposto no art. 21 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:
I - conceder e absorver vantagens e aumento de remuneração de servidores;
II - criar e extinguir cargos públicos;
III - criar, extinguir e alterar a estrutura de carreiras;
IV - prover cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
V - rever o sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
§ 1º - Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
§ 2º - A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
§ 3º - O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.
§ 4º - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.
§ 5º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.
Art. 23 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, após a edição do respectivo decreto municipal, com devido reconhecimento conforme determina a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
VI - Municipalização da cobrança do Imposto Terriorial Rural (ITR);

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

Art. 25 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VII
CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 26 - Os repasses ao Terceiro Setor deverão ser regidos nos termos da Lei Federal 13.019 de julho de 2014, e visam objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, assim como incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos.
Art. 27 - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada a base de dados com as informações sobre o objeto e plano de trabalho pactuado.
§ 1º - A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no “caput” deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.
§ 2º - As informações de que trata o “caput” deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no Portal da Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação das informações.
§ 3º - Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:
I - comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
II – estar em condições satisfatórias de funcionamento;
III – ter prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis;
Art. 28 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a liquidação das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.
Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.
Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, excluir ou alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.
Art. 31 - O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas a conjuntura do momento.
Art. 32 - Os créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.
Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

LEI 978

LEI Nº 978 de 09 de Novembro de 2026.

(ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027).

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Parisi para o exercício financeiro de 2027, nos termos do art. 165o, parágrafo 5o, da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;

Art. 2º - A receita e despesa total estimada no orçamento fiscal e seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de R$ 50.280.000,00 (cinquenta milhões e duzentos e oitenta mil reais), conforme Anexo I em anexo.

I - Orçamento Fiscal está fixado em R$ 31.488.000,00 (trinta e um milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais).

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 18.792.000,00 (dezoito milhões, setecentos e noventa e dois mil reais).

Parágrafo Único - A receita pública se constitui pelo ingresso de caráter não devolutivo auferido pelo Ente Municipal, para a alocação e cobertura das despesas públicas. Todo ingresso orçamentário constitui uma receita pública, podendo ser classificada em receitas correntes e de capital, arrecadadas na forma da legislação vigente e especificadas no Anexo II - Resumo Geral da Receita.

Receitas Correntes (valores em R$)

1100-Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.291.400,00
1200-Contribuições	2.001.000,00
1300-Receita Patrimonial	989.500,00
1600-Receita de Serviços	975.000,00
1700-Transferências Correntes	44.032.000,00
1900-Outras Receitas Correntes	101.700,00
7200-Contribuições Intra OFSS	2.399.000,00
7900-Outras Correntes Receitas Intra OFSS	1.150.000,00
2200-Alienção de Ativos	140.000,00
2400-Transferência de Capital	2.889.000,00
Total da Receita Bruta	**56.968.600,00**

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

(-) Deduções para o FUNDEB	-6.688.600,00
Total Geral da Receita	**50.280.000,00**

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e subfunções, natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

01 – Poder Legislativo	1.400.000,00
02 – Poder Executivo	42.600.000,00
03 – Fundo Municipal de Previdência Social	6.280.000,00
Total do Orçamento or Órgão	**50.280.000,00**

POR NATUREZA DA DESPESA

3 – Despesas Correntes	**45.136.000,00**
3.1 – Pessoal, Encargos Sociais	23.212.000,00
3.2 – Juros e Encargos da Dívida	100.000,00
3.3 – Outras Despesas Correntes	21.824.000,00
4 – Despesas de Capital	**4.114.000,00**
4.4 – Investimentos	4.014.000,00
4.6 – Amortização da Dívida	100.000,00
9 – Reserva de Contingência	**1.030.000,00**
9.9 – Reserva de Contingência	1.030.000,00
Total do Orçamento	**50.080.000,00**

POR FUNÇÃO DE DESPESA

01- Legislativa	1.400.000,00
04 - Administração	8.145.000,00
08 - Assistência Social	3.165.000,00
09 - Previdência Social	4.735.000,00
10 - Saúde	10.182.000,00
12 - Educação	10.298.000,00
13 - Cultura	1.120.000,00
15 - Urbanismo	3.553.000,00

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

17 - Saneamento	1.105.000,00
18 - Gestão Ambiental	210.000,00
20 - Agricultura	815.000,00
22 - Indústria	120.000,00
27 - Desporto e Lazer	470.000,00
28 - Encargos Especiais	200.000,00
99 - Reserva de Contingência	1.030.000,00
Total do Orçamento	**50.280.000,00**

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
I – Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito interno até o limite estabelecido pela legislação em vigor.
Art. 5º - Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a:

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por centro) da despesa total fixada no artigo 2º, observando-se o disposto nos artigos 7º e 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 1964 e conformidade com o artigo 8º, da Lei 2.429, de 19 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

II – Abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

III – Realizar abertura de créditos, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4320/64.
IV – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês e mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência de arrecadação no exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64.

V – Abrir no curso da execução do orçamento de 2027, créditos adicionais para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, recebidas e não prevista na elaboração do orçamento corrente, ou fontes especificas cujo recebimento no exercício tenha exercido sua previsão anual de arrecadação.

VI – revisar, a qualquer tempo, as metas fiscais estabelecidas para o exercício, na ocorrência de situações que exijam a modificação.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais de que trata os incisos III, IV e V, poderão ser executados por decretos e não enquadram para fins de percentual de que trata o inciso I do artigo 5º.

Art. 6º - As fontes de recursos aprovadas nesta Lei e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Legislativo e Executivo, mediante ato próprio, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Parágrafo Único - Quando se tratar de superavit financeiro ou excesso de arrecadação, na mesma funcional e elemento de despesa, o Poder Executivo poderá criar nova ficha de despesa, com as fontes especificas conforme AUDESP do TCE-SP e STN – Secretaria do Tesouro Nacional.
Art. 7º - Os valores monetários que compõem os programas constantes na Lei do Plano Plurianual para o Quadriênio de 2026/2029 e da Lei de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, assim como a codificação da programação orçamentária, ficam automaticamente reajustados e recodificados de acordo com os valores e códigos constantes dos anexos desta Lei e assim passam a vigorar, abrangendo os respectivos projetos e atividades.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2027.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Gimenez”, aos 09 de Novembro de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

DECRETO 2.483

DECRETO Nº 2.483 de 30 de Outubro de 2026

(Dispõe sobre prorrogação de prazo de Concurso Público).

OCLAIR BARÃO BENTO, Prefeito do Município de Parisi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que é de interesse da administração manter em vigência o resultado do Concurso Público nº 02/2024, já que podem haver vacâncias nos cargos selecionados;
Considerando que existem vultuosas despesas e demasiado trabalho na elaboração de novo processo de seleção, aos quais geram ônus a administração e podem ser evitados com a presente prorrogação;
Considerando que nos cargos selecionados os candidatos remanescentes constam do resultado em situação de aprovados e com suficiente pontuação e aproveitamento.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica prorrogado nos termos da legislação vigente por 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público realizado conforme Edital nº 02/2024, homologado em 26 de Novembro de 2024.
Parágrafo Primeiro – A prorrogação prevista neste artigo será contada a partir da data do vencimento do prazo inicial contado da respectiva homologação.
Parágrafo Segundo – A presente prorrogação consta do Edital de Concurso Público nº 02/2024, em consonância ao art. 37 da C.F.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "José Gimenez", aos 30 de Outubro de 2026.

OCLAIR BARÃO BENTO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Setor de Expedientes e Registros, data supra.

Telma Regina Salerno Jordão
Chefe do Setor

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO N.º 001/2026.

"Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Parisi referente ao exercício de 2024."

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PARISI, aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Parisi, Estado do São Paulo, relativas ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Gestor **Oclair Barão Bento**, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao **Processo TC n.º 004095.989.24-0**, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Parisi, 05 de novembro de 2026.

EVANDRO JOSÉ DOS SAN TOS
- Presidente -

THIAGO CATALANO PEREIRA **- 1º Secretário -**	**LEANDRO DEMARQUE BARÃO** **- 2º Secretário -**

Publicado e Registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Parisi, bem como no site oficial www.parisi.sp.leg.br, e no Diário Oficial do Município, com circulação diária na forma eletrônica.

Rosana Maria Rodrigues Ferreira
Agente Legislativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PARISI

Parisi/SP, Terça-feira, 10 de Novembro de 2026 **- Edição 2341**

PORTARIA

PORTARIA Nº 013/2026.

(Concede férias a servidor público da Câmara Municipal de Parisi).

EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Parisi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei **RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder **30 (trinta) dias de férias** ao servidor público **Joubert Garcia de Souza**, portador do RG n.º 28.941.XXX-7, investido no cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Parisi, de acordo com o artigo 97 da Lei Complementar n.º 28, de 11 de maio de 1994 e alterações, **sendo 15 (quinze) dias em pecúnia e 15 (quinze) dias em gozo** durante o período de 09/11/2026 a 23/11/2026, referente ao **período aquisitivo de 02/11/2025 a 01/11/2026.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Dê-se ciência.

Câmara Municipal de Parisi, 05 de novembro de 2026.

EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- Presidente da Câmara Municipal -

Publicada e Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Parisi, na data supra, publicada no Diário Oficial do Município com circulação diária na forma eletrônica e no site oficial da Câmara Municipal www.parisi.sp.leg.br.

ROSANA MARIA RODRIGUES FERREIRA
Agente Legislativo

Assinado por: TELMA REGINA SALERNO JORDAO:25508093869 (25508093869)
Data: 10/11/2026 11:14:45